



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO Nº 365/2020

AJConst/PGR/Nº 208/2020 (PGR-00134468/2020)
(PROCESSO ELETRÔNICO)

REFERÊNCIA : PA – PGR – 1.36.000.000143/2020-65

INTERESSADOS : MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
TOCANTINS - TO

ASSUNTO : Representação para fins de propositura de ação direta de inconstitucionalidade dirigida ao Decreto Estadual nº5.915/2019, do Estado de Tocantins, que institui o "Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins".

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **representação** originada de notícia de fato inicialmente autuada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, questionando a constitucionalidade do Decreto n.º 5.915/2019, daquela Unidade da Federação, que instituiu o "*Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Tocantins*".

De acordo com a Representante, os arts. 2º, §1º, e 205, incisos I, II, III, alínea e, IV e XII, alíneas a e b, do referido Manual mostram-se eivados de vícios, **contrariando a independência funcional do Delegado de Polícia Civil e afrontando os preceitos insculpidos nos**

arts. 1º, 5º, incisos IV, V, IX, XII, XIV, 220 e 224, todos da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 3º da Lei n.º 12.527/2011.

É cediço que os atos administrativos normativos – como **decretos regulamentares** – não podem, em regra, validamente, inovar na ordem jurídica, estando subordinados à lei. Dessa maneira, não se estabelece confronto direto entre os mencionados atos e a Constituição Federal (BARROSO, Luís Roberto. *"O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência"*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 181).

Caso o ato administrativo se mostre desarmônico com a ordem jurídica, ou esteja em descompasso com a lei que lhe cabia regulamentar, caracteriza-se vício de legalidade, não inconstitucionalidade.

Na situação sob análise, é perceptível que o Tocantinense Decreto nº 5.915/19 pretende alinhar, de forma sistêmica, os trâmites por que passam o inquérito policial e procedimentos conexos, no âmbito estadual. Todavia, ainda que o combalido Normativo apresente diversas desconformidades, fato é que nenhuma delas se revela capaz de **confrontar, diretamente**, o Texto Constitucional, exigindo-se o exame da Norma impugnada ora sob o enfoque da Constituição Estadual, ora das disposições do Código de Processo Penal, ora da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso À Informação).

Forçoso é reconhecer, assim, o caráter normativo secundário do preceito atacado, o que afasta a possibilidade de sua submissão a controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que sua validade passa, necessariamente, pelo cotejo dos dispositivos infraconstitucionais a que está diretamente subordinado.

MPF - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Dessa forma, não havendo providência a ser adotada sobre o assunto em tela, archive-se a presente representação, dando-se ciência à Representante, via Sala de Atendimento ao Cidadão, assim como ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Brasília, 05 de maio de 2020.

MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

AJConst-Arquiv-InconstDec5915-19-TO-AtoNormativSecund-PA-PGR-1.36.000.000143-2020-65
Assessoria: ***E. Falcão***